

Devido processo penal midiático: análise da opinião pública frente à punição

Due criminal proceedings media: analysis of public opinion against punishment

Roberta Eggert Poll

Advogada Criminalista, vinculada ao Conselho Seccional do Rio Grande do Sul. Atuante na área junto à Fayer Advocacia Criminal. Mestre em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (2018). Especialista em Direito Público pela Universidade Estácio de Sá (2013). Bacharela em Direito pela Universidade Estácio de Sá (2010).
roberta.poll@hotmail.com.

Aline Pires de Souza Machado de Castilhos

Auxiliar de Juiz junto a 12ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto de Alegre. Mestranda em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Especialista em Direito Penal e Política Criminal – sistema constitucional e direitos humano pela UFRGS (2005). Bacharela em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (2003).
alinepirescastilhos@gmail.com.

Resumo: Após longo tempo de opressões propagadas durante o absolutismo o Estado assumiu para si o dever de punir os delinquentes, implantando critérios de justiça para todos, cuja observância é obrigatória e independentemente da existência de opressão midiática. Verdade seja dita: vivemos em um momento delicado no qual os discursos estão cada vez mais inflados de modo a suscitar a ira, a raiva, e a antipatia naqueles que desconhecem as origens dos problemas criminológicos. Não é excesso dizer que no processo penal midiático o magistrado se torna refém da mídia punitiva e opressora. Importante destacar que o respeito às garantias fundamentais do acusado não se confunde com impunidade. O processo penal não pode ser encarado como um instrumento a serviço do *ius puniendi* do Estado, e sim como um limitador deste poder e garantidor dos direitos do indivíduo a ele submetido.

Palavras-chave: Processo Penal. Mídia. Devido Processo Legal. Controle.

Abstract: After a long time of oppression propagated during absolutism, the State assumed the duty to punish the delinquents, implementing criteria of justice for all, whose observance is obligatory and independent of the existence of media oppression. Truth be told: we live in a delicate moment in which discourses are increasingly inflated in order to arouse anger, anger, and antipathy in those who are unaware of the origins of criminological problems. It is no surplus to say that in the media criminal process the magistrate becomes hostage to punitive and

oppressive media. It is important to emphasize that respect for the fundamental guarantees of the accused is not confused with impunity. Criminal proceedings can not be considered as an instrument in the service of the State's *ius puniendi*, but as a limiting factor of this power and guarantor of the rights of the individual subjected to it.

Keywords: Criminal proceedings. Media. Due Process Legal. Control.

Introdução

Suprimida, na contemporaneidade, a vingança privada, o ente estatal assume a titularidade do *ius puniendi*, implantando critérios de justiça, cuja inderrogabilidade determina sua observância independente da vontade das partes. Nessa medida, o Estado, como ente jurídico e político organizado, avoca o dever de proteger todos os indivíduos que estão sob sua tutela, inclusive, o criminoso em perfeita harmonia com o ordenamento jurídico e os ditames impostos pela nossa Constituição Federal.

À despeito, compreendida a imprescindibilidade da existência de um processo penal nas sociedades ditas “organizadas” como instrumento necessário para aplicação da respectiva sanção, a luta passa a ser pelo respeito às regras do devido processo legal e, obviamente, antes disso, por regras que realmente estejam em conformidade com os valores constitucionais e internacionais adotados. A assunção desses fatores é fundamental para compreender a análise da opinião pública frente à punição, devido ao gradativo aumento da influência midiática na tomada de decisões, implicando, por via de consequência, em significativo delineamento de respostas mais severas à dita criminalidade.

Nessa medida, o presente artigo pretende analisar a presença do discurso popular, ínsito às mídias sociais, na tomada de decisões pelo Poder Judiciário, seja pela necessidade de conceber respostas mais rápidas aos anseios da coletividade, seja pelo recrudescimento da jurisprudência brasileira frente ao aumento da criminalidade organizada. Isto porque o

sistema jurídico-penal brasileiro, tem cedido espaço, cada vez mais, para as pressões populares e, isso, é facilmente percebido a partir de simples leitura das últimas decisões sufragadas pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Nessa perspectiva, o processo penal midiático e informacional passa a fazer parte dos “devidos processos penais”, influenciando de sobremaneira os julgadores, que não conseguem se manter equidistantes, na medida em que toda a carga investigativa e valorativa passa a fazer parte não só do processo, mas das relações sociais propriamente ditas. É cedido que os intérpretes maiores da Lei (juízes, desembargadores e ministros) são indivíduos e como tais tem experiências, vivências, princípios e ideias próprias que regem suas vidas. Não obstante, por conta do implemento de uma cláusula geral de motivação, todas as decisões judiciais passaram a exigir fundamentação em elementos contidos nos autos e não com base em sentimentos e momentos vivenciados pelo julgador. É de dizer, a decisão deve ser aquela adequada e construída no processo e para o processo e que não seja influenciada por mídia ou clamor social. Nesta linha de intelecção é que se insere o presente trabalho investigativo que pretende analisar, num primeiro momento, a importância do respeito às regras do jogo que foram implementadas antes do início da partida.

Desta foram, primeiramente será realizada breve exposição acerca do princípio do devido processo legal e seus corolários (consubstanciados no contraditório e na ampla defesa) como garantia de equilíbrio processual para se chegar a própria compreensão da necessidade de barragem das mídias no desenrolar processual penal, a fim de que ao final na instrução chegue-se à uma solução justa, imparcial e estriba em elementos contidos nos autos.

Posteriormente será analisada a forma como a mídia é capaz de influenciar a sociedade e também os operadores do direito, em especial os julgadores, os quais podem sentir as pressões sociais e garantir a vontade pública em detrimento da garantia do devido processo. Desta forma, sem saber o escopo de aplicação da norma, se para “garantia da vontade pública” ou do devido processo penal, é imprescindível realizar uma análise

de fundamentabilidade das decisões judiciais para além de todo o processo midiático, calcado em bases democráticas e de direito.

1 Contextualização constitucional: devido processo legal *versus* processo penal midiático

O ordenamento jurídico-penal brasileiro, em nível constitucional, é um sistema coordenado de normas regras e normas princípios, que se traduzem em um conjunto de direitos e garantias fundamentais imprescindíveis para a justa concretização de um processo penal dito democrático.¹ Notadamente, as leis infraconstitucionais e seus intérpretes² devem estrita obediência e conformidade com os postulados constitucionais, na medida em que estes possuem *status* de “lei maior”, dada sua superioridade formal e substancial em comparação às demais normas.

Como se não bastasse a própria estrutura hierárquica normativa, o artigo 5º, §1º, da Constituição assegura a aplicabilidade imediata dos direitos e das garantias fundamentais nela previstos. Por conseguinte, para que seja autorizado qualquer intervenção nestes direitos é necessário que o legislador infra-

1 O saudoso constitucionalista JOSÉ AFONSO DA SILVA há muito já nos emprestava sabedoria, referendando, em suas obras, que a democracia é, na verdade, um conceito histórico, ou seja, não é um valor-fim, mas meio e instrumento de realização de valores essenciais à convivência humana em sociedade, que se traduzem, na justa medida, em direitos fundamentais ao próprio homem, que devem ser compreendidos em sua historicidade, bem como no seu envolvimento social, enriquecendo, desta forma, seu conteúdo em cada etapa da evolução social. Compare em JOSÉ AFONSO DA SILVA, 2006, p.126.

2 O intérprete maior da lei nesta visão de garantia, são os membros do Poder Judiciário – juízes, desembargadores e ministros – que não são agentes públicos eleitos. Embora não tenham a sabatina da vontade popular, desempenham, inegavelmente, um poder político, inclusive de validar ou invalidar atos dos demais Poderes. Assim, é possível que um juiz de primeiro grau, sobreponha-se, com sua decisão, à um ato do Presidente da República, sufragado por mais de 40 milhões de votos. Á este fenômeno a doutrina constitucionalista, concebe o nome de *dificuldade contramajoritária*. Nesta senda, justamente por atuarem de forma *contramajoritária* é que devem estrita obediência aos direitos e garantias fundamentais, expressos ou não na Constituição Federal. Veja em LUÍS ROBERTO BARROSO, 2009, p. 338-339.

constitucional observe não somente a cláusula de reserva legal, bem como os princípios norteadores do próprio sistema-jurídico, para que as novas regras não afrontem os direitos e as garantias já previstos e consolidados, forte no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal (BISSOLI FILHO, 2015, p.137).

Dentro desta hígida estrutura constitucional é que se insere o mandamento fundamental do devido processo legal, e seus corolários, consubstanciados no direito ao contraditório e na mais ampla defesa do acusado. O devido processo penal constitucional busca realizar uma Justiça Penal submetida à exigência de isonomia entre os litigantes. O processo justo é aquele que equilibra a relação, que normalmente é marcada por uma desigualdade material, na medida em que o aparelho estatal (promotores e juízes) ocupam uma posição de proeminência em relação ao acusado, respondendo pelas funções acusatórias e pela atuação jurisdicional, sobre o qual exercem monopólio respectivamente (AFONSO DA SILVA, 2006, p. 126). Assim, o acusado tem a seu favor uma garantia de que apesar de ocupar posição de desigualdade não será submetido a processo que não seja devido, forte também no princípio da presunção de inocência (OLIVEIRA, 2010, p. 8).

Não obstante, essa norma-princípio constitucional, que nada mais é do que uma cláusula de salvaguarda dos direitos daquele que está sob investigação ou que está sendo processado, frequentemente somos abalroados de notícias acerca de procedimentos investigativos, delações premiadas e processos penais instaurados pela mídia, sem que se tenha qualquer controle daquilo que está sendo noticiado, prejudicando não só os direitos do acusado como também, a justa atuação da acusação pública, a imparcialidade da justiça, e a cláusula geral da razoável duração do processo,³ na medida

3 O primeiro instrumento normativo a tratar da razoabilidade na duração do processo fora a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, conhecida como Convenção de Roma, subscrita em 4 de novembro de 1950. O artigo 6º, da §1º, da Convenção estabelece que: “toda pessoa tem o direito a que sua causa ouvida com justiça, publicamente, e dentro de um prazo razoável por um Tribunal independente e imparcial estabelecido pela Lei, que decidirá sobre os litígios sobre seus direitos e obrigações de caráter civil ou sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. Compare em AURY LOPES JR, 2006, p. 20.

em que o acusado-midiático passa a enfrentar ilegítimo processo midiático antes mesmo de ser submetido à processo judicial, tendo que se defender de uma mídia que não se submete a qualquer espécie de controle penal.

Entre nós, embora não haja referência expressa, sempre houve certa observância aos ditos processos midiáticos,⁴ que produzem provas, julgam e condenam os investigados antes mesmo da instauração de um efetivo processo penal. Assim, as capas de jornais, os sítios eletrônicos informacionais e as notícias televisivas, repetidamente prendem o olhar do espectador no sentido da informação prestada. E esse espectador, no entanto, não consegue na maioria das vezes compreender as armadilhas midiáticas estampadas diante de seus olhos.

A esse fenômeno há quem atribua uma condição de espetáculo, ou seja, um processo penal do espetáculo, cujo julgamento visa agradar ao espectador-ator social (CASARA, 2015, p. 13). Notadamente, para que as notícias sejam vendáveis a mídia se utiliza de bodes expiatórios, perseguição política, disponibilização de interceptações telefônicas que sequer foram aceitas como tal e não raras vezes impõem, determinam e condenam à prisão indivíduos que ainda não foram submetidos ao crivo da justiça e que, portanto, não tiveram a seu favor, a estrita obediência aos direitos e as garantias previstas na Constituição Federal.⁵

Trata-se de verdadeiro processo penal midiático que não corresponde ao procedimento já balizado pela legislação infraconstitucional e que não atende aos ditames previstos pela Constituição Federal, mas que sim, sub-

4 Na esfera processual penal, infelizmente, o populismo exacerbado e o papel de divulgação da mídia têm gerado a admissão de provas ilícitas, bem como o afastamento de direitos e garantias fundamentais dos investigados e acusados com o objetivo de satisfazer uma *ordem social*, bem como os anseios punitivos midiáticos.

5 Neste contexto dogmático nos empresta auxílio LOPES JR., ao assegurar que o primeiro princípio que impera no processo penal é o da proteção dos inocentes, isto é, o processo penal deve ser visto como um direito protetor dos inocentes e a todos os que a ele são submetidos, pois somente perdem esse *status* após a sentença condenatório com trânsito em julgado, na medida em que este dever emerge da própria cláusula constitucional de presunção de inocência prevista no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. Compare em AURY LOPES JR, 2008, p. 11.

mete o investigado à tratamento tão invasivo, seja em sua intimidade, seja em sua privacidade que, dificilmente conseguirá ser revertido, ainda que haja sentença penal absolutória. É, antes de tudo, um processo penal de opinião pública. Poderíamos citar inúmeros casos que sofreram apelo midiático. Um exemplo, meramente ilustrativo e importante refere-se aos divulgadores e seguidores confirmados do denominado “Maníaco do Parque” que, face a fama repentina e notoriedade alcançadas, principalmente, após sua caçada pela Polícia Civil, fizeram com que vários outros “delinquentes” procurassem superar-lhe as façanhas. Outro exemplo, deveras importante de ser referenciado diz respeito ao caso do estudante de medicina que, em 1999, promoveu verdadeiro massacre em certo cinema de famoso Shopping no Estado de São Paulo e que fora, declaradamente, inspirado em cena de filme hollywoodiano.

Sem embargo, não se está a defender um completo retorno à ausência de liberdade de expressão e de divulgação informacional. As mídias, sejam elas digitais, televisivas ou impressas, trouxeram mudanças substanciais na esfera de atuação do indivíduo e do judiciário. Não obstante, a velocidade com que estas informações passaram a ser divulgadas, fizeram com que todos nós passássemos a ser mais do que consumidores midiáticos, mas também produtores de conteúdos e informações com a possibilidade de alcançar não só a comunidade local, como toda a nação,⁶ influenciando, inclusive, as decisões judiciais.

Não obstante, é necessário que haja uma compatibilização acerca do que é divulgado, com as garantias à que todos temos direito e que foram fruto de dura luta democrática conquistatória.⁷ A investigação midiática

6 Sobre o tema é imprescindível ver importante obra do século passado, que pretendeu estudar a velocidade como valor a partir do advento da revolução técnica e de sua conexão com a política. Veja em PAUL VIRÍLIO, 1996.

7 O principal nóculo problemático que pode ser apontado é que o jornalista não é juiz, o cidadão-espectador não é perito, não é polícia, tampouco promotor. O processo midiático montado é prematuramente amador, mas não deixa de ser muito mais sério e com consequências mais graves do que a própria sentença criminal. Nesse sentido ver: ANDRADE, 2010, p.08-09.

conduz, invariavelmente, ao debate teórico sobre os conflitos de princípios e normas constitucionais, uma vez que ela não se vincula tão somente ao problema da liberdade de expressão, como também à própria teoria da Constituição. Se por um lado adotamos como base teórica fundamental a inderrogabilidade e a inafastabilidade das regras e dos princípios constantes da Magna Carta é necessário que haja uma ponderação de interesses que seja estribada em uma cláusula de retorno ao *status quo ante*, na medida em que uma vez absolvido o acusado é imprescindível que lhe seja garantido o direito ao esquecimento do fato,⁸ bem como seja apagada toda e qualquer vinculação de sua imagem ao dito processo midiático.

Fato é, que esta divulgação massiva de informações faz com que os indivíduos submetidos à esta invasiva atuação midiática não tenham direito ao esquecimento, ao sossego, a privacidade e sua mais alta intimidade, pronto que sempre serão lembrados como notícia de eventos passados. É imprescindível que a mídia reveja seu papel nesta relação investigado *versus* justiça, uma vez que presta relevante serviço social, mas também gera enormes injustiças, ocasionando em violações lastimáveis à vida privada das pessoas. Precisamos *olhar com os olhos* para enxergar de todos os lados a questão (RAHAL, 2004, p. 9)

Por outro lado, os intérpretes maiores da Lei, devem lembrar seu papel constitucional frente à sociedade, essencialmente, no que tange às sanções aplicadas. O Poder Judiciário é órgão jurisdicante, que atua dentro dos estritos limites constitucionais e que não deve apresentar respostas em

8 Atualmente muito tem se discutido acerca da *teoria do esquecimento*. O tema ganhou enfoque a partir da edição do Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, em março de 2013 e segue uma orientação doutrinária no sentido de que o direito de ser esquecido está inserido dentro dos direitos da personalidade humana. O Enunciado prevê que o direito de não ser lembrado eternamente pelo equívoco pretérito ou por situações constrangedoras ou vexatórias é uma forma de proteger a dignidade humana. O Superior Tribunal de Justiça já tem julgados nesse sentido, cujo caso paradigma é o REsp nº 1.334.097/RS, julgado pela Quarta Turma, de Relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão que reconheceu o direito ao esquecimento para um indivíduo que fora inocentado da acusação de envolvimento na chacina da Candelária e posteriormente retratado por programa televisivo.

desconformidade com o sistema jurídico-penal vigente seja para atendimento de determinado clamor social, seja para responder o dito processo penal midiático. É dever funcional do magistrado, como parte da relação processual, criar norma jurídica concreta e individual para cada caso apresentado,⁹ e se a solução jurídica for a absolvição do acusado, não há que se falar em “procura” de decisão diversa.

A legislação infraconstitucional determina, ainda, que as decisões do magistrado sejam sempre fundamentadas em elementos colhidos durante a instrução processual e, com indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundaram a decisão, uma vez que sob o pálio de um Estado Democrático de Direito toda e qualquer decisão judicial deve ser, suficientemente, fundamentada, apta, portanto, a demonstrar ao jurisdicionado e à sociedade a *ratio iudicandi*.

Malgrado seja um dever imposto pela própria Constituição Federal e caracterizado como verdadeiro direito fundamental do jurisdicionado em decorrência do princípio do devido processo legal e seus corolários (ampla defesa e contraditório) na prática ainda é comum a existência de decisões simplistas, que procuram justificar a sanção aplicada em decorrência de uma garantia de ordem pública, ansiosa por uma resposta estatal repressiva e combativa da impunidade.

O momento político-social do país é crítico e, justamente, por estarmos vivendo em período de grande crise é que devemos salvaguardar ao máximo os direitos e as garantias consolidadas na Constituição Federal.¹⁰

9 A normatividade da motivação judicial, embora não expressa, se infere da Convenção Americana de Direitos Humanos (Artigo 2. Dever de adotar disposições de direito interno), na medida em que somente se efetivará os direitos e liberdades previstos na Convenção diante da devida fundamentação das decisões. Ademais, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, todas as decisões do Poder Judiciário serão fundamentadas, sob pena de nulidade, vinculando-se, essencialmente, ao modelo de Estado adotado.

10 A crise política brasileira é tão evidente que acabou virando destaque na mídia internacional. Recentemente o jornal americano *The New York Times* divulgou o escândalo envolvendo o atual Presidente brasileiro Michel Temer, aduzindo que Temer teria endossado propina de empresários, na gravação feita pelo dono da JBS, Joesley Batista, no dia 7 de março no Palácio do Jaburu, ocorrida no âmbito de delação premiada. O jornal ainda fez menção expressa a pos-

Não é de hoje que vemos regimes totalitários sendo impostos seja por conta de um atendimento ao clamor social, seja em decorrência de uma ausência de controle midiático, que desestrutura todo e qualquer regime democrático conquistado ao longo dos tempos.

Novamente, é necessário que os intérpretes da Lei se blindem contra os indevidos processos penais midiáticos instaurados, na medida em que representam tão somente a estrutura desorganizada do país e que não raras vezes procuram expor indivíduos por conta de seus próprios ideais políticos. Não podemos ser inocentes quanto ao conteúdo do que é divulgado. Há na realidade um efetivo controle midiático acerca do que será publicado, bem como em que momento e por qual periodicidade.

Diante desse quadro, impõe-se ressignificar a cláusula geral do devido processo legal, bem como do processo penal como instrumento de garantia contra a mídia, a opressão e a barbárie e, portanto, como um instrumento *contramajoritário*, necessário à concretização de direitos fundamentais. Reconhecer a salvaguarda destas garantias é resgatar a dimensão obrigatória do processo para imposição de pena e do próprio sistema jurídico-penal brasileiro.

2 Da “garantia da vontade pública” para a garantia do devido processo penal

O saber comum possui a capacidade de se transformar em explicações ideológicas com aparência científica capazes de alcançar o amplo consenso da sociedade, chegando-se, muitas vezes, a acreditar que possuem nível de saber científico. Todos querem ser detetives, opinar e julgar os criminosos, principalmente quando se tratam de casos com bastante repercussão popu-

sibilidade de cassação da chapa Dilma-Temer eleita em 2014, pelo Tribunal Superior Eleitoral, por conta das provas já produzidas. Disponível em: <<http://www.nytimes.com>>. Acesso em: 16 jun. 2017.

lar; todos querem livrar a sociedade dos criminosos, retirar o mal, no estilo povo contra o dragão, a que os positivistas costumavam chamar de “cura da sociedade” (ELBERT , 2009, p. 31-33).

O fenômeno criminal desde sempre despertou uma atração muito forte do público em geral, não apenas em nosso país, mas de forma global, o que, de certa forma, deveria nos causar estranhamento, já que estamos falando de condutas transgressoras dos ditames sociais. O lógico seria que tais fenômenos provocassem uma certa repulsa nas pessoas, ou ao menos despertassem um sentimento de indiferença, mas na prática ocorre exatamente o oposto. Para Schecaria, o fascínio pelo crime possui duas funções: diferenciar o homem de bem do criminoso e demonstrar a complexidade da natureza humana (SCHECARIA, 1995, p. 135).

A explicação que se pode cogitar é a de que a transgressão é tão antiga quanto às normas, pois seja onde for ou qual seja a norma estabelecida sempre haverá alguém para transgredi-la (ELBERT , 2009, p. 49-50). É como se soubéssemos, no momento em que a norma é criada, que ela será descumprida por alguém.

Na verdade, no capitalismo, há uma vinculação especial entre mídia e sistema penal (BATISTA, 2003, p. 3) e não poderia deixar de ser, na medida em que este, busca fatos que tragam audiência e assim, capital. O jornalismo criminológico é excessivamente lucrativo às empresas e, com isso, proliferaram-se programas de cunho criminal, na maior parte sensacionalistas, que criam estereótipos e, na maior parte das vezes, distorcem a realidade ou a mostram da forma que pareça mais convincente à “necessária audiência”. A este contexto, alia-se o fato de que o Brasil é um país que possui um grande contingente de analfabetos e pessoas sem uma formação adequada, que absorvem tais informações quase que como verdades absolutas.

Todavia, as empresas de comunicação trabalham em um contexto diverso do que opera o Judiciário. Enquanto esse necessita de tempo e paciência para analisar os fatos e não atropelar as garantias processuais, aquela atua com a pressa, contra o tempo, uma vez que necessita trabalhar com o

“agora”, pois o “ontem” já não gera mais notícia e foi veiculado pelos concorrentes (SCHREIBER, 2010, p. 1). A velocidade substitui a verdade. Assim, por mais rápido que possa trabalhar o Judiciário, este jamais atingirá a velocidade à que os meios de comunicação investigam e entregam respostas à sociedade. A garantia do devido processo penal é diversa da garantia da vontade pública, e assim deve permanecer.

A pressão da opinião pública, da sociedade e da mídia não deve ser agravante ou causa para o aumento de pena de determinado condenado. A revolta da opinião pública não pode ser determinante para que haja uma condenação, já que não se constitui em uma categoria jurídica (XAVIER, 2015, p. 3-5).

Não se pode olvidar, no entanto, que a ocorrência de um crime é um acontecimento público, de forma que sua apuração é de interesse de toda a sociedade, devendo o Judiciário agir da forma mais transparente possível em sua resolução (SCHREIBER, 2010, p. 1). A liberdade de informar e ser informado norteia a nossa democracia, e nessa equação, a mídia se legitimou como a principal condutora de informações. Assim, os meios de comunicação usufruem de grande credibilidade da população, podendo-se afirmar que passou a ter com esta uma relação de dependência¹¹, não só quanto à informação, mas também quanto à opinião, e, em especial, quanto aos fatos jurídicos.

Verifica-se que a mídia se coloca cada vez mais à frente dos assuntos relativos à Justiça Criminal. Todavia, em geral, as ideias e costumes que são amplamente difundidos pelas emissoras de rádio e televisão, são incompatíveis com os princípios informadores do Estado Democrático de Direito (CUNHA, 2012, p. 7), já que esta desconhece a estrutura de desenvolvimento da atividade jurisdicional. Essas informações, uma vez divulgadas, fazem com que a sociedade se posicione, de forma geral, a favor da mídia, julgando o caso antes mesmo da análise do Poder Judiciário (PEREIRA,

¹¹ Nesse sentido ver dentre outros CARLOS VELHO MAIS; RENANDA SILVA MOREIRA, 2014, p. 11.

2013, p. 9). Esse “julgamento popular”, em que pese a negativa de alguns magistrados, exerce forte influência nos julgadores, os quais, muitas vezes, pressionados a realizar a vontade da sociedade (povo via mídia), acabam privilegiando a garantia da vontade pública em detrimento da garantia do devido processo penal.

O coro de caça aos inimigos e a pressão é ampliada pelas mídias sociais, que transformaram o telespectador em um participante ativo, capaz de difundir sua opinião, muitas vezes formada pela mesma mídia que permite sua divulgação, e que, muitas vezes possui uma aparência científica, adquirida pelo número de vezes e pela força com que é emitida, mas totalmente descompromissada com o método aquisitivo da informação.

Assim, a cultura do medo é difundida via coberturas midiáticas sensacionalistas que trazem soluções de ordem policial para problemas sociais¹², a qual separa de forma simplista os personagens envolvidos em “bons” e “maus”, estes sempre referidos como “eles”, a fim de criar um distanciamento com o público. Ademais, distorce a realidade para que a preferência do público seja pela versão oficial acusatória.

Em 2015, o Datafolha realizou uma pesquisa encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, segundo a qual os entrevistados deveriam dizer se concordavam ou não com a expressão “bandido bom, é bandido morto”. A pesquisa entrevistou 1.307 pessoas em 84 cidades brasileiras, das quais 57% (sessenta e sete por cento) concordaram com a expressão. Em municípios com menos de 50 (cinquenta mil) habitantes, o índice sobe para assustadores 62%. (Sessenta e dois por cento).¹³ Assim, constata-se que a difusão, por parte da mídia, de expressões preconceituosas como esta acaba por incutir tal ideia na cabeça dos telespectadores e ouvintes.

12 Nesse sentido ver dentre outros JÚLIO CÉSAR POMPEU; EDINETE MARIA ROSA, 2015, p. 3.

13 Coleta de dados realizada pelo sitio eletrônico opinião e notícia. Disponível em: <<http://opiniaoenoticia.com.br/brasil/maioria-no-brasil-acha-que-bandido-bom-e-bandido-morto/>>. Acesso em: 17 jun. 2017.

tes, os quais passam a repeti-las sem, sequer, entender o que representam ou significam em um estado democrático de direito.

Outra questão que merece destaque é a distorção da realidade jurídica-criminal ocorrida em face da divulgação e cobertura jornalística de certos crimes. De forma geral, a atenção da mídia é voltada aos delitos mais graves e de maior violência, pois são esses que ganham a atenção da sociedade e geram audiência. Esse fato altera a percepção da realidade penal e assim, sempre que a população pensa em direito criminal, brota a ideia de casos emblemáticos como o do bandido da luz vermelha, o maníaco do parque, o assassinato da atriz global Daniela Perez, *serial killers*, estupros, entre outros. Tais casos ganham uma atenção midiática muito superior à sua presença em nosso cotidiano, quando na verdade, o dia a dia dos Tribunais se faz por crimes de tráfico, roubo e furtos de pouca expressão. Outra consequência dessa exposição equivocada é a necessidade do público por respostas cada vez mais violentas e desumanas do Estado (XAVIER, 2015, p. 3-5), as quais não levam em consideração garantias constitucionais ou processuais.

Não raras vezes, a matéria veiculada traz apenas um fragmento da realidade, em que pese seja vendida como verdade absoluta e global, visando atender aos anseios das empresas que patrocinam o órgão emissor, os quais podem delimitar o teor dos comentários, ainda que em detrimento da opinião dos jornalistas responsáveis pela matéria. É comum ainda a utilização de recursos como a de redação com verbos na terceira pessoa, objetivando passar a ideia de um distanciamento e trazendo uma conclusão que deve convencer ao público de que não há outra interpretação possível (CAMBI, 2016, p. 7).

Ademais, vivemos em um tempo em que a criminalização resolve problemas; acredita-se que o processo legislativo é capaz de influenciar os indivíduos a ponto de solucionar os obstáculos da sociedade e superar crises sociais (BATISTA, 2003, p. 3). Não é mais necessário realizar investimentos sociais; basta que se crie novos tipos penais e se aumentem as penas e assim, como num passe de mágica, a criminalidade desaparecerá. Tal

política criminal, de natureza inflacionária-legislativa, há muito tem sido utilizada não produzindo quaisquer resultados, o que pode se comprovar pelo aumento da população carcerária brasileira, que em 20 (vinte) anos, cresceu assustadores 400% (quatrocentos por cento).¹⁴

Os meios de comunicação em massa, por sua vez, exercem importante papel nesta equação, pois influenciam a sociedade a ponto de fazer com que os indivíduos acreditem que a criminalidade é o problema mais significativo da sociedade contemporânea, postulando por um estado mais policial, mais penitenciário e mais opressor. Cria-se, assim, a ideia equivocada de que a repressão criminal conterà o avanço da criminalidade gerando um Direito Penal e Processual Penal de emergência, simbólico, cujo o principal efeito é tranquilizar a opinião pública quanto à segurança urbana e fortalecer o estado de polícia em detrimento das conquistas democráticas e processuais do estado de direito (SILVEIRA FILHO, 2005, p. 5). A ideia vendida é a de combater o medo com mais medo e violência com mais violência (MAIS, 2014, p. 2).

As campanhas contra impunidade são, em geral, focadas em fatos específicos e direcionadas a pessoas determinadas, de forma que é preciso desmistificar a imagem construída de uma imprensa que se mostra como desinteressada, que apenas está comprometida com os fatos e a democracia, em que pese muitas vezes exista uma intenção para que isso se concretize. Ocorre que mesmo os mais bem-intencionados podem cometer equívocos, simplesmente por desconhecerem a lógica processual. A divulgação de uma conversa ou imagem não autorizada judicialmente, pode influenciar de forma indevida o magistrado responsável pela causa ou fazer com que a sociedade pressione por uma condenação que não estaria sob o manto do devido processo legal. A verdade veiculada e sustentada pela mídia pode não coincidir com a verdade do processo, gerando, na maior parte das vezes,

14 Coleta de dados realizada pelo Poder Judiciário – INFOPEN 2014 – Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/transparencia-institucional/estatisticas-prisonal/infopen_dez14.pdf/view>. Acesso em: 16 jun. 2017.

grande insatisfação com o Judiciário e os juízes que defendem tais direitos em detrimento da pressão popular (MAIS, 2014, p. 11).

Mas o sistema de direito criminal não pode fugir, pelo menos nos casos que recebem uma maior atenção da mídia, de ter uma imagem “antidemocrática” junto à opinião pública. O sistema jurídico deve dar ao acusado, e também à sociedade, uma resposta que esteja de acordo com as normas processuais pré-estabelecidas e em respeito aos direitos do réu. Agir de forma diversa, sucumbindo à opinião pública, representa mais do que abrir mão do Direito Penal em sua integridade; representa abrir mão do próprio ideal de justiça. Ademais, nem sempre um distanciamento da sociedade é um problema. Certas decisões são e devem continuar sendo um produto de sistemas especializados, na medida em que exigem conhecimentos técnicos não compartilhados pela população em geral.

Todavia, isso não significa dizer que o direito criminal deva estar alheio à sociedade. A relação não deve ser de indiferença, já que, felizmente, muitas críticas dirigidas ao sistema penal estão longe de representarem pressão e devem sim ser consideradas (XAVIER, 2015, p. 8). É o conhecimento e o reconhecimento do outro que faz com que se construa um novo conhecimento (BISSOLI FILHO, 2015, p. 93), e isso também vale para a ciência criminal. O direito deve dialogar com a sociedade, até mesmo como uma forma de desmistificar e desfazer certos rótulos que foram colocados pela mídia.

Conclusão

As dificuldades encontradas pelo Poder Judiciário são muitas e de longa data. Por atuarem de forma contramajoritária, juízes e Tribunais, devem justificar sua atuação mediante observância de regras mínimas instituídas e difundidas após longo período de opressão estatal.

A cláusula do devido processo legal é um instrumento de garantia e de equilíbrio processual. Garantia porque previsto na Constituição da

República Federativa do Brasil e em Tratados Internacionais de Direitos Humanos cujo Brasil faz parte. E equilíbrio porque ajuda a sopesar a balança processual para o lado do acusado, que terá a segurança de que será processado e julgado por órgãos estatais que atuaram nos limites de sua competência e dentro de normas mínimas.

Todavia, as mídias sejam elas televisivas, radiofônicas ou informáticas não obedecem a este rígido controle normativo pré-estabelecido, na medida em que se utilizam de fatos (criminosos) como garantia de vendagem. Nessa senda, atuam de forma capitalista tendo por base uma cláusula geral de: “quanto mais divulgação, mais espectadores e por via de consequência mais retorno financeiro”. Assim, não há que se falar em respeito ao devido processo legal ou qualquer outra garantia a ser assegurada sob o fato divulgado.

O jornalismo criminológico é excessivamente lucrativo às empresas e, com isso, proliferam-se programas de cunho criminal, na maior parte sensacionalistas, que criam estereótipos e, na maior parte das vezes, distorcem a realidade ou a mostram da forma que pareça mais convincente à “necesária audiência”. Notadamente, não raras vezes, a matéria veiculada traz apenas um fragmento da realidade, em que pese seja vendida como verdade absoluta e global, visando atender aos anseios das empresas que patrocinam o órgão emissor, os quais podem delimitar o teor dos comentários, ainda que em detrimento da opinião dos jornalistas responsáveis pela matéria.

Contudo, o sistema jurídico-penal não pode sucumbir a este dito jornalismo criminológico, na medida em que deve dar ao acusado, e também à sociedade, uma resposta que esteja de acordo com as normas processuais pré-estabelecidas e em respeito aos direitos do réu. Agir de forma diversa, sucumbindo à opinião pública, representa mais do que abrir mão do Direito Penal em sua integridade; representa abrir mão do próprio ideal de justiça. O momento político-social do país é crítico e, justamente, por estarmos vivendo em período de grande crise é que devemos salvaguardar ao máximo os direitos e as garantias consolidadas na Constituição Federal.

Referências

- ANDRADE, Fábio Martins de. A influência da mídia no julgamento do Caso Nardoni. In *Boletim IBCCRIM*. São Paulo : IBCCRIM, ano 17, n. 210, p. 08-09, mai., 2010.
- AFONSO DA SILVA, José. *Curso de direito constitucional positivo*. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
- BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BATISTA, Nilo. Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 8, n. 42, p. 1-15, jan./mar. 2003.
- BISSOLI FILHO, Francisco. *O objeto da ciência do direito penal: descrição – crítica – reconfiguração*. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.
- CAMBI, Eduardo. CAMACHO, Matheus Gomes. A mídia como instância informal de controle do delito a partir da análise do filme o pagador de promessas. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 21, n. 125, p.1-7, set./dez. 2016.
- CASARA, Rubens R. R. *Processo penal do espetáculo: ensaios sobre o poder penal, a dogmática e o autoritarismo na sociedade brasileira*. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.
- CUNHA, Luana Magalhães de Araújo. Mídia e processo penal: a influência da imprensa nos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida à luz da Constituição de 1988. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 17, n. 94, p. 1-7, jan./mar., 2012.
- ELBERT, Carlos Alberto. *Novo manual básico de criminologia*. Tradução Ney Fayet Júnior. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- INFOPEN 2014. *Levantamento nacional de informações penitenciárias*. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/infopen_dez14>. Acesso em: 16 jun. 2017.
- LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal e sua conformidade constitucional*. v. 1. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- LOPES JÚNIOR, Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique. *Direito ao processo penal no prazo razoável*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

MAIS, Carlos Velho; MOREIRA, Renan da Silva. Criminologia Cultural e Mídia: um estudo da influência dos meios de comunicação na questão criminal em tempos de crise. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 98, n. 108, p. 1-11, jan./abr. 2014.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de processo penal*. 13.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

PEREIRA, André Luiz Gardesani. Júri, mídia e criminalidade: propostas tendentes a evitar a influência da mídia sobre a soberania do veredicto. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 97, n. 928, p. 1-9, jan./fev. 2013.

POMPEU, Júlio César. ROSA, Edinete Maria. Imaginando bandidos: juristas e representações sociais de criminosos. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 23, n. 113, p. 1-15, set./dez. 2015.

RAHAL, Flavia. Publicidade no processo penal: A mídia e o processo. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 3, n. 47, p. 270-283, jan./abr. 2004.

SCHECARIA, Sérgio Salomão. A criminalidade e os meios de comunicação de massas. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 4, n. 10, p. 115-135, abr.-jun, 1995.

SCHREIBER, Simone. A publicidade opressiva dos julgamentos criminais. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 18, n. 86, p. 1-15, jan.-abr., 2010.

SILVEIRA FILHO, Sylvio Lourenço da. Neoliberalismo, mídia e movimento da lei e da ordem: rumo ao estado de polícia. *Revista da Associação Brasileira de Ciências Penais*, São Paulo, v. 2, n. 2, p. 1-10, jan./jun. 2005.

VIRÍLIO, Paul. *Velocidade e política*. Tradução de Celso Mauro Paciornik. São Paulo: Estação Liberdade, 1996.

XAVIER, José Roberto Franco. A opinião Pública e o sistema de direito criminal: sobre as dificuldades de compreender essa relação complexa. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 23, n. 112, p. 1-15, jan./abr., 2015.

▼ Para referenciar este texto:

POLL, R. E.; CASTILHOS, A. P. S. M. Devido processo penal midiático: análise da opinião pública frente à punição. *Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 17, n. 1, p. 39-57, 2018.

